

# As Normas de Abreviação do Procedimento com Base em Precedente

Ronaldo Cramer\*

## Sumário

1. Delimitação do Tema. 2. Posições sobre o Tema. 3. Nem *Faculdade* nem *Poder-Dever*. Depende do Precedente. Bibliografia.

### 1. Delimitação do Tema

Há normas processuais que preveem o *uso de precedente como técnica de abreviação do procedimento*<sup>1</sup> para permitir o julgamento imediato do processo ou do recurso. Esse tipo de norma racionaliza o exercício da jurisdição, na medida em que não faz sentido dar andamento a um processo ou a um recurso se já existe posicionamento judicial consolidado em sentido contrário à tese da petição inicial ou da peça recursal. Essa medida atende, acima de tudo, ao princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição e, ainda, no art. 4º do novo CPC.

Um exemplo bastante conhecido dessa espécie normativa é o antigo art. 557 do CPC de 1973, que autorizava o relator a negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência, sumulada ou não, do próprio tribunal ou dos tribunais superiores, e a dar provimento ao recurso, com fundamento em jurisprudência, sumulada ou não, apenas dos tribunais superiores.

O Código de 1973 continha outras normas semelhantes, como o art. 285-A, que possibilitava o julgamento liminar de improcedência do pedido na primeira instância, com base em “precedente”<sup>2</sup> do juízo; e o art. 518, §1º, que impedia a admissão da apelação na primeira instância, caso a sentença recorrida estivesse em conformidade com súmula do STJ ou STF.

O novo CPC também traz normas com o mesmo padrão. São os casos do art. 332, que autoriza o juiz a julgar improcedente liminarmente o pedido na primeira instância, com fundamento em súmula do STF ou STJ, em julgamento de casos repetitivos, em

---

\* Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Instituto Carioca de Processo Civil. Professor de Direito Processual Civil da PUC-Rio. Advogado.

<sup>1</sup> Ou de *sumarização do julgamento*, como alguns autores preferem. Independentemente do nome que se atribua, o importante é saber que essa técnica antecipa o julgamento do processo ou do recurso, por meio da aplicação de um precedente.

<sup>2</sup> *Precedente* está entre aspas, porque não existe precedente em primeira instância. Com efeito, o antigo art. 285-A queria se referir a um parâmetro decisório decorrente de sentenças já proferidas no mesmo juízo.

juízo de assunção de competência ou em súmula do tribunal de justiça sobre direito local; do art. 932, inciso IV, que confere ao relator o poder de negar seguimento ao recurso, se este estiver em confronto com súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, com julgamento de casos repetitivos ou com julgamento em assunção de competência; e do art. 932, inciso V, que confere ao relator o poder de dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária à súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, a julgamento de casos repetitivos ou a julgamento de assunção de competência.

Repare-se que os artigos 332 e 932, incisos IV e V, do NCPC repetem, com algumas modificações, as regras dos artigos 285-A e 557 do CPC de 1973.

A principal modificação consiste no fato de que as normas do novo CPC não se referem mais à jurisprudência, mas sim a precedentes, em decorrência da implementação do sistema de precedentes pelo novo Código.

Explique-se por que todos os parâmetros decisórios contidos no art. 332 e no art. 932, incisos IV e V, constituem precedentes. Precedente é *todo julgado de tribunal que cria a tese jurídica que servirá de parâmetro decisório, vinculante ou persuasivo, para casos futuros*<sup>3</sup>.

A partir desse conceito, os julgados do STJ e STF, em recursos excepcionais repetitivos, previstos no inciso II do art. 332, são precedentes porque criam a tese jurídica que constituirá modelo decisório para outros casos. O mesmo se diga para os julgados proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, dispostos no inciso III do mesmo artigo.

As súmulas, listadas nos incisos I e IV do art. 332, muito embora não se confundam com precedentes, encontram-se inseridas na norma para serem aplicadas a partir de seus precedentes originários. Sob a perspectiva do sistema de precedentes do novo CPC, a súmula deve ser integrada a esse sistema para que, em qualquer previsão normativa, seja empregada não conforme o seu texto, como antes se fazia, mas a partir do precedente que a formou. Logo, quando uma norma, no novo CPC, se refere a uma súmula, o que deve ser aplicado não é ela (a súmula), mas o precedente que a originou.

O mesmo esclarecimento dado acima para os incisos do art. 332 serve para dizer que os incisos IV e V do art. 932 também prescrevem o uso de precedentes e não meramente de súmulas ou julgados.

Assim, visto que os artigos 332 e 932, incisos IV e V, preveem, como técnica de abreviação do procedimento, o uso de precedente, surge uma questão interessante: essas normas estipulam uma *faculdade* ou um *poder-dever* para o magistrado? Vale dizer, se o magistrado identifica o precedente previsto na norma, deve, obrigatoriamente, aplicá-lo e abreviar o procedimento ou pode, se quiser, não o fazer.

<sup>3</sup> CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.86.

## 2. Posições sobre o Tema

Sob a égide do CPC de 1973, a jurisprudência e a maioria da doutrina tinham o entendimento de que essas normas designavam somente uma *faculdade*. Era esse o entendimento de Araken de Assis sobre o antigo art. 557:

Cuida-se de simples faculdade do relator. Em vez de exercer a competência inserida na regra, nada obsta que, adotando atitude mais conservadora, remeta o julgamento da apelação ao órgão fracionário do tribunal. Do ponto de vista da economia, semelhante abstenção parece incongruente; porém, a variedade dos fundamentos do ato atribuído ao relator recomenda, salvo engano, maior comedimento na abreviação do procedimento<sup>4</sup>.

Na mesma direção, caminhava a jurisprudência do STJ. Leia-se a ementa de um de seus julgados:

Agravo regimental no recurso especial. Exibição de documentos. Alegação de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Alegação de impossibilidade de em sede de decisão monocrática se negar provimento a recurso especial. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

1. Ao utilizar a expressão “negar seguimento”, no artigo 557, CPC, o legislador procurou conferir ao relator a faculdade de indeferir, tanto o recurso que não preencha os requisitos necessários a um pronunciamento de mérito, quanto aquele que, atendendo tais pressupostos, não possa ser provido.

2. É da responsabilidade da parte viabilizar o seu acesso às vias superiores se deseja ver seu pleito apreciado. Não tendo o Tribunal debatido a questão a ele levada em sede de embargos de declaração, caberia ao recorrente/agravante alegar ofensa ao artigo 535 do CPC.

3. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental não provido<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.268. Também vale conferir a posição de Cândido Rangel Dinamarco (“O relator, a jurisprudência e os recursos”). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98*. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.132.

<sup>5</sup> STJ, AgRg no REsp 771.136/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05.04.2011. A fundamentação do julgado apresenta as mesmas razões constantes na ementa para justificar que a norma do art. 557 do antigo CPC conferia apenas uma faculdade ao relator.

Em sentido diverso, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentavam entendimento minoritário, segundo o qual o art. 557 do CPC de 1973 constituía uma delegação do colegiado ao relator, e, por esse motivo, este não podia se desvencilhar de exercer esse *poder*, o que tornava a aplicação dessa norma, na visão dos autores, um verdadeiro *poder-dever*:

Por esta razão, tratando-se de delegação legal, não se pode imaginar que constitua a previsão mera faculdade do relator e que ficaria a seu exclusivo alvitre julgar monocraticamente o recurso ou submetê-lo ao colegiado. Embora não se trate de recurso novo, evidencia o dispositivo legal formulação de competência funcional do relator, motivo pelo qual não lhe é dado desvencilhar-se de sua atribuição, remetendo a causa à análise do colegiado. É preciso, assim, tomar *cum grano salis* a dicção do art. 544, §3º, quando alude a que o relator “poderá” conhecer o agravo e poderá dar-lhe provimento. Este “poderá” (como, aliás, ocorre em diversos casos da legislação processual brasileira) não representa faculdade, mas verdadeiro dever-poder atribuído ao magistrado<sup>7</sup>.

No novo CPC, com a valorização dos precedentes, a posição da doutrina inverteu-se em relação ao antigo Código. A maioria da doutrina, ao interpretar os artigos 332 e 932, incisos IV e V, advoga, agora, que esse tipo de norma atribui um *poder-dever* para o magistrado. Afirmam esse entendimento José Rogério Cruz e Tucci<sup>8</sup>, Georges Abboud e José Carlos Van Cleef de Almeida Santos<sup>9</sup>, Hermes Zaneti Jr.<sup>10</sup> e Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, Andre Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.<sup>11</sup>. Apenas para ilustrar, leia-se o que diz Cruz e Tucci:

<sup>6</sup> No mesmo diapasão, VIOLIN, Jordão. “Julgamento monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro”. *A força dos precedentes*. 2ª ed. Luiz Guilherme Marinoni (Org.). Salvador: Juspodivm, 2012, p.515-516.

<sup>7</sup> *Processo de conhecimento* (curso de processo civil, v. 2). 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.598-599.

<sup>8</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII (arts. 318 a 368). José Roberto Ferreira Gouvêa; Luis Guilherme Aidar Bondioli; João Francisco Neves da Fonseca (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p.158. Anote-se que Cruz e Tucci questiona a constitucionalidade da norma do art. 332 do NCPC, justamente porque entende que essa norma confere eficácia vinculante aos precedentes nela contidos, o que, para o autor, somente poderia se dar por previsão constitucional.

<sup>9</sup> *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.858.

<sup>10</sup> *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1.356-1.357.

<sup>11</sup> *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p.57-58.

Ressalte-se, outrossim, que, pelos termos do *caput* do art. 332, não constitui faculdade, mas, sim, dever do juiz proferir julgamento de improcedência liminar. Esta regra igualmente se aplica no processo da ação rescisória, por determinação expressa do art. 968, §4º, do CPC<sup>12</sup>.

Com opinião diversa da maioria, defendendo que as normas que utilizam o precedente como técnica de abreviação procedimental conferem uma *faculdade* ao magistrado, têm-se, hoje, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery Jr.<sup>13</sup>.

### **3. Nem Faculdade nem Poder-Dever. Depende do Precedente**

Com todo respeito às posições contrárias, as normas do art. 332 e 932, incisos IV e V, não constituem nem uma *faculdade* nem um *poder-dever* para o magistrado. Tudo depende do precedente a ser empregado.

O novo CPC, ao mesmo tempo que prestigia os precedentes, organiza um sistema de precedentes para viabilizar o uso do instituto. De acordo com esse sistema, os precedentes somente serão vinculantes se a lei expressa e especificamente assim disser.

Os precedentes vinculantes encontram-se previstos no art. 927 do NCPC e em algumas normas específicas dispostas no regime jurídico de cada precedente, como é o caso, por exemplo, do §3º do art. 947, o qual confere eficácia vinculante ao julgado proferido no incidente de assunção de competência.

Caso se interprete que qualquer norma que possibilite a abreviação do procedimento com base em precedente deva ser, impreterivelmente, aplicada, o precedente previsto nessa norma, na prática, passa a ser vinculante, independentemente de previsão legal específica, sendo desimportante se o seu emprego obrigatório é apenas para a hipótese de incidência normativa.

Explique-se melhor. Na hipótese de se interpretar que o art. 332 do NCPC deve obrigatoriamente ser empregado pelo juiz, caso ele verifique a presença de uma súmula do STF em matéria federal, não há dúvida de que essa súmula passa a ter eficácia vinculante, ainda que somente para essa situação normativa. Ressalte-se que, conforme os incisos I e III do art. 927, no Supremo Tribunal Federal, apenas a súmula em matéria constitucional e a súmula vinculante propriamente dita constituem precedentes vinculantes.

O entendimento de que um precedente é vinculante sem previsão legal expressa e específica nesse sentido cria insegurança jurídica e desorganiza o sistema de precedentes, principalmente num momento muito delicado como o atual, em que esse sistema está sendo assimilado pela comunidade jurídica.

<sup>12</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII (arts. 318 a 368). José Roberto Ferreira Gouvêa; Luis Guilherme Aidar Bondioli; João Francisco Neves da Fonseca (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p.158.

<sup>13</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.909.

Logo, forte no argumento de que o precedente somente será vinculante se houver norma que lhe atribua expressa e especificamente essa qualidade, não posso concordar com a posição de que as normas que abreviam o procedimento com base em precedente geram um *poder-dever* para o magistrado.

Com efeito, os artigos 332 ou 932, incisos IV e V, somente serão empregados obrigatoriamente pelo magistrado se o precedente a ser usado tiver eficácia vinculante por força do art. 927 ou de outra norma que lhe confira essa qualidade de forma expressa e específica. Nessa hipótese, salvo os conhecidos casos de distinção ou superação do precedente, o magistrado não terá alternativa e deverá abreviar o procedimento do processo ou do recurso, conforme uma dessas duas normas.

Porém, quando o precedente cogitado não for vinculante, seja porque não está previsto no art. 927, seja porque não há qualquer outra previsão expressa e específica em seu regime jurídico, os artigos 332 e 932, incisos IV e V, têm incidência apenas facultativa<sup>14</sup>. Somente se concordar com o precedente, o magistrado aplicará uma das referidas normas e abreviará o andamento do processo ou do recurso.

No entanto, se discordar do precedente, o magistrado não poderá simplesmente ignorá-lo, não aplicar a norma e dar andamento ao processo, como antes se fazia. Com o sistema de precedentes do novo CPC, o magistrado passa a ter, conforme o inciso VI do §1º do art. 489 do NCPC, um *dever de fundamentar especificamente* a sua escolha de não aplicar o precedente persuasivo. Se pretender não aplicar a norma, o magistrado tem o dever de dialogar com o precedente persuasivo nela previsto e justificar por que discorda dele.

Abre-se parêntese para dizer que o magistrado sempre deverá abreviar o procedimento do processo ou do recurso, se entender pela aplicação de um precedente vinculante listado no art. 927 do NCPC, ainda que este precedente não esteja previsto no art. 332 ou no art. 932, incisos IV e V. Essa posição respalda-se no entendimento de que o precedente vinculante sempre deverá ser empregado em todas as oportunidades previstas em lei para julgamento do processo ou do recurso<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Oreste Nestor Souza Laspro tem entendimento parecido (*Código de Processo Civil anotado*. José Rogério Crus e Tucci *et al.* (Coord.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p.484-485). Para o autor, a norma do art. 332 somente representará um dever se o precedente a ser empregado for vinculante por força de previsão de outra norma, que deve ser, necessariamente, decorrente da Constituição.

<sup>15</sup> No mesmo sentido, SILVA, Ticiano Alves e. "O contraditório na improcedência liminar do pedido do novo CPC". *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*, v. 2. Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2016, p. 63. Com entendimento contrário, sustentando que o precedente vinculante do art. 927, quando não previsto no art. 332, não serve como fundamento para a improcedência liminar do pedido, leia-se GAJADORNI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p.58.

Com efeito, seria melhor que os artigos 332 e 932, incisos IV e V, apenas previssem os precedentes enumerados no art. 927. No entanto, há desarmonia entre aquelas normas e o art. 927, o que gera esse tipo de polêmica. Sobre essa questão, Fredie Didier explica que, originariamente, o art. 332 previa apenas os precedentes do art. 927, mas, durante a tramitação do Projeto do novo CPC, esse último dispositivo foi alterado, enquanto que aquele permaneceu o mesmo. Daí a difícil compatibilidade entre as normas (*Curso de direito processual civil*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.598).

Dessa forma, as normas que abreviam o procedimento com base em precedente representam uma *faculdade* ou um *poder-dever* para o magistrado, a depender se o precedente nela previsto tem eficácia vinculante conforme o art. 927 do NCPC ou de acordo com outra norma disposta em seu regime jurídico que diga isso de forma expressa e específica.

### **Bibliografia**

ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.). São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord.). São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999.

GAJADORNI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016.

LASPRO, Oreste Nestor Souza. *Código de Processo Civil anotado*. José Rogério Cruz e Tucci *et al.* (Coord.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento (curso de processo civil, v. 2)*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2008.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015.

SILVA, Ticiano Alves e. O contraditório na improcedência liminar do pedido do novo CPC. *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*, v. 2. Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII (arts. 318 a 368). José Roberto Ferreira Gouvêa; Luis Guilherme Aidar Bondioli; João Francisco Neves da Fonseca (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

VIOLIN, Jordão. *Julgamento monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro*. A força dos precedentes. 2ª ed. Luiz Guilherme Marinoni (Org.). Salvador: Juspodivm, 2012.

ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.